

PROJETO DE LEI 036/2025

DATA: 26.09.2025

SÚMULA: Dispõe sobre as **Diretrizes Orçamentárias** do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, delineadas por Funções de Governo, para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 em cumprimento aos ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e em conformidade com o requerido pela Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. As orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III. As metas e riscos fiscais;
- IV. As disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes, com base na Receita Corrente Líquida;
- V. As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- VI. O equilíbrio entre receitas e despesas;
- VII. Critérios e formas de limitação de empenho;
- VIII. Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX. Definição de critérios para início de novos projetos;
- X. Definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XI. Da transparência e publicidade;
- XII. Disposições Gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - Em cumprimento aos ao disposto no art. 165 § 2º da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026, estão especificadas no Anexo I, integrante desta Lei e estão contidas no Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029 encaminhado através do Projeto de Lei 028/2025 para apreciação do Poder Legislativo.

§ 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

§ 2º As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, definidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2026-2029, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2026 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite a programação das despesas.

§ 3º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta lei e a elaboração da Proposta Orçamentária para 2026 surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na Legislação Federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 ao Poder Legislativo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas quanto à sua natureza far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa, sendo que o controle por sub-elemento de despesa será efetuado no ato da realização do empenho, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Para efeito desta Lei entende-se por:

I. Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no plano plurianual;

II. Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

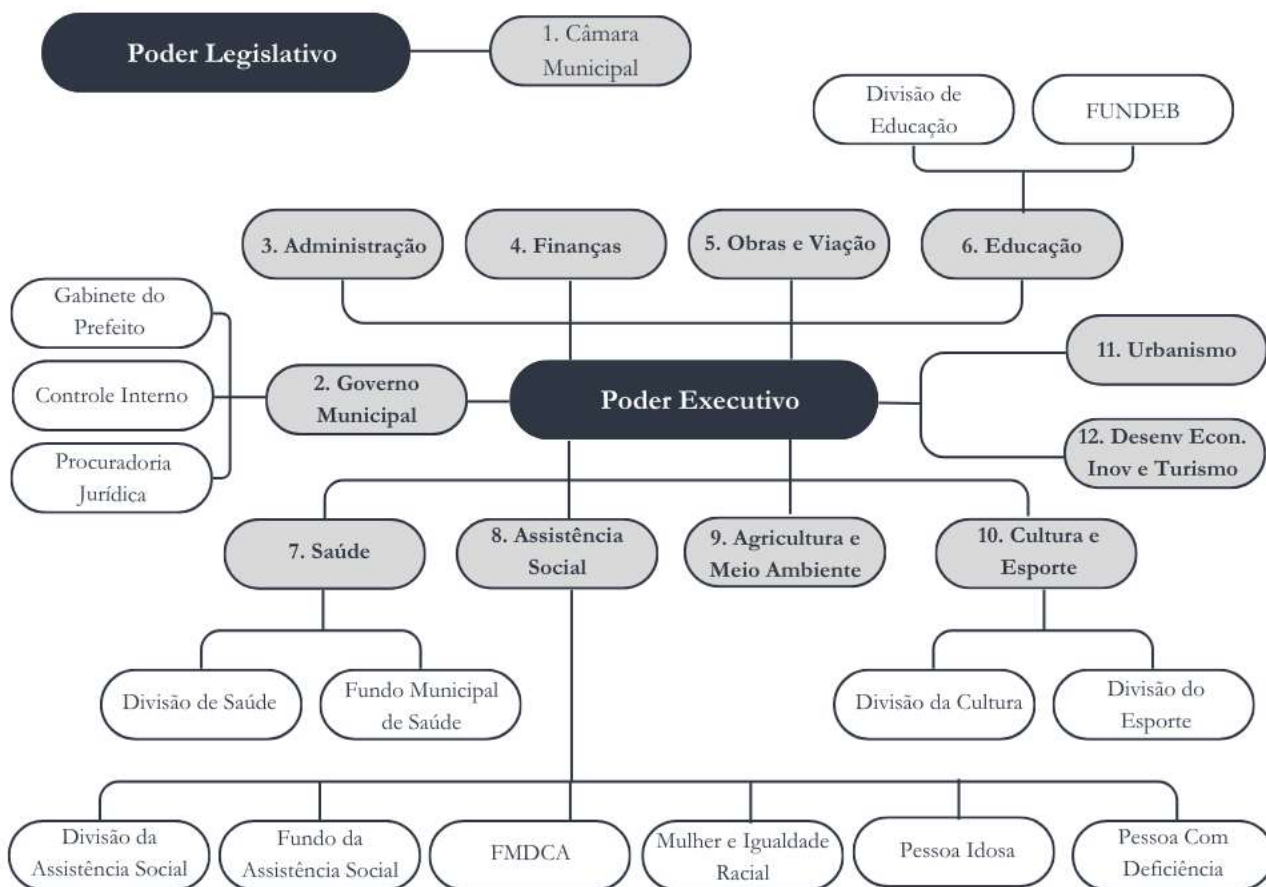
III. Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. Operação Especial: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. Órgão Orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

VI. Unidade Orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

§ 2º O Orçamento para o exercício financeiro de 2026 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional na seguinte disposição:



§ 3º Na Lei de Orçamento, cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como os órgãos e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 4º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam de acordo com a Portaria MOG nº 42/1999 e suas atualizações.

§ 5º A classificação das unidades orçamentárias atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 6º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 7º Será permitida a elaboração do orçamento, em nível de modalidade de aplicação no caso de tal procedimento ser legalmente permitido, no momento da remessa da proposta orçamentária.

§ 8º A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, ressalvados a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, face à Constituição Federal;

§ 9º O Projeto de Lei Orçamentária incluirá os seguintes compor-se-á de:

I. Texto da lei;

II. Da receita, que obedecerá ao disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, com alterações posteriores;

III. Da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

IV. Do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

V. Outros anexos previstos em Lei, relativos à consolidação dos já mencionados anteriormente.

Art. 4º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I. O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida também a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal.

II. Município aplicará, no mínimo, 15% em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 29 de 2000 e no inciso III, do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente serão programados para a realização de despesas de capital depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I. Que não sejam compatíveis com esta Lei;

II. Que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos, precatórios e ao serviço da dívida;

Art. 7º - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.

Art. 8º - Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal e alterações.

§ 1º A Procuradoria-Geral do Município encaminhará ao Responsável do Planejamento, até 31 de março do corrente exercício, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 2 de abril de 2025 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114 de 2021 - § 5º) a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, e detalhamento especificando:

I. Número e data do ajuizamento da ação originária;

II. Número do precatório;

III. Tipo da causa julgada (de acordo com a origem da despesa);

IV. Enquadramento (alimentar ou não-alimentar);

V. Data da autuação do precatório;

VI. Nome do beneficiário;

VII. Valor do precatório a ser pago;

VIII. Data do trânsito em julgado; e

IX. Vara ou comarca de origem.

§ 2º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100, da Constituição Federal e das parcelas resultantes observará, no exercício de 2026, os índices adotados pelo Poder Judiciário respectivo.

§ 3º Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, relação, em ordem cronológica, das sentenças judiciais a serem pagas no decorrer do exercício de 2026.

Art. 10 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2026 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 30 de junho de 2025.

§ 1º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar o percentual de seis por cento, relativo ao somatório da receita corrente líquida, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000.

§ 2º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, sob crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, conforme disposto no inciso II, do § 2º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

Art. 11 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2026, consolidada com o Poder Legislativo, será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 31 de outubro de 2025, conforme art. 213, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. A proposta orçamentária deverá ter a estrutura de codificação de suas receitas e despesas de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 12 - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2026 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2025 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Subseção II

Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal

Art. 13 - A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na Lei Orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40 de 2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 14 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação vigente;

II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente.

Subseção III

Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 15 - O orçamento para o exercício de 2026 destinará recursos para a reserva de contingência de até um por cento do total da receita corrente líquida nos termos do art. 5º, III da LRF.

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme o disposto no art. 5º da Portaria MPO 42 de 1999 e art. 8º da Portaria STN 163 de 2001.

§ 2º Caso não seja necessária à utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de novembro, o saldo remanescente poderá ser utilizado apenas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados a programas de assistência social, saúde e educação, pessoal e encargos e ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida pública.

Seção III

Das Metas e Riscos Fiscais

Art. 16 - A proposta orçamentária atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 17 - As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais, e atendendo-se os demais critérios estabelecidos no artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18 - Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterá, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Seção IV

Disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes

Art. 19 - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I. As despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal, incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% da receita corrente líquida, obedecidos os limites prudenciais de 51,30% da RCL (art. 71 da LRF).

II. As despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% da receita corrente líquida, obedecidos os limites prudenciais de 5,70% da RCL (art. 71 da LRF).

Art. 20 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101 de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

§ 1º Os poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos, a folha de pagamento dos doze meses anteriores a elaboração da Proposta Orçamentária, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, bem como as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101 de 2000 - LRF, observando o contido no art. 37, II da Constituição Federal.

§ 2º A criação de cargos, empregos e funções somente poderão ocorrer depois de atendido ao disposto no art. 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000 - LRF.

§ 3º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a conceder reposição salarial no exercício de 2026, conforme determina a Lei Orgânica Municipal.

Art. 21 - Ocorrendo a superação do patamar de 95% do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do parágrafo único, inciso I à V do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da LC nº 101/2000 serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 22 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Art. 23 - Na Lei Orçamentária Anual, será destinado no mínimo 70% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, para remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino básico público, conforme o disposto no inciso XII, do artigo 60, do ADCT, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108 de 2020 e Lei Federal nº 14.113 de 2020.

Art. 24 - No exercício financeiro de 2025, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo, é de exclusiva competência dos Ordenadores de Despesa e, no âmbito do Poder Legislativo, é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção V

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 25 - A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes na Lei Complementar nº 101 de 2000, tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I. Fornecida pelos órgãos competentes, quanto às transferências legais da União e do Estado;

II. Projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a serem realizadas e serão acompanhados do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da proposta orçamentária.

Art. 26 - O Projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto do executivo, não se constituindo como renúncia de receita. (art. 14, § 2º, LRF)

Art. 27 - O Executivo Municipal, no decorrer do exercício seguinte, mediante a edição de ato próprio, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

- I. As modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;
- II. À concessão e ou redução de isenções fiscais;
- III. À revisão de alíquota dos tributos de competência; e
- IV. Ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa municipal.

Seção VI Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 28 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 29 - Na elaboração da Proposta Orçamentária para 2026, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, e identificadas no Anexo I Metas e Prioridades, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 30 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas:
 - a) Atualização e/ou informatização do cadastro imobiliário;

b) Chamamento geral dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa, inclusive através de Refis.

II. Para redução das despesas:

a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 31 - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I. Novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II. Investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III. Despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV. Outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 32 - Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período 2027-2028, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Seção VII

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 33 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101 de 2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

Art. 34 - Se no final de cada bimestre for verificada a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35 - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I. A obrigações constitucionais e legais do Município;
- II. Ao pagamento do serviço da dívida pública fundada, inclusive parcelamentos de débitos;
- III. Despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal, constante do art. 20 da Lei Complementar nº 101 de 2000;
- IV. Despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Seção VIII

Das Condições Para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 36 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais" ou "auxílios", ressalvadas aquelas de utilidade pública, que preencham uma das seguintes condições:

- I. Sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal mediante autorização em lei específica (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).
- II. Deverá apresentar todos os documentos constantes na Resolução nº 28 de 2011, Instrução Normativa nº 61 de 2011, ambas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 37 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais ou auxílios a entidade deve atender ao disposto na Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e na Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõem sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

Art. 38 - A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas que originam os recursos a serem aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral, objetivando a caracterização e comprovação dos beneficiados.

§ 1º Serão realizados os repasses do Programa de Acolhimento Familiar e Guarda Subsidiada conforme os critérios definidos pela Lei Municipal 1578/2015 e suas alterações realizadas através da Lei Municipal 1708/2017.

§ 2º Serão realizados os repasses do Programa de Incentivo ao Esporte e Lazer conforme os critérios definidos pela Lei Municipal 2091/2022.

Seção IX

Da Definição de Critérios Para Início de Novos Projetos

Art. 39 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, Anexo I, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§ 1º A receita total do município será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I. Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere à educação infantil, ao ensino fundamental, à educação de jovens e adultos e à saúde;

II. Garantia de recursos para oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal;

III. Custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais;

IV. Pagamento de juros, amortização e encargos da dívida;

V. Pagamento de sentenças judiciais;

VI. Contrapartida de convênios, dos programas objetos de financiamentos nacionais, e das operações de crédito;

VII. Reserva de contingência no valor até um por cento da Receita Corrente Líquida, destinada a atender os passivos contingentes, conforme previsto no inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101 de 2000 - LRF.

§ 2º Somente depois de atendidas as prioridades iniciais, poderão ser programados recursos para atender a novos investimentos.

§ 3º As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 40 - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 41 - A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município terá preferência sobre novos projetos.

Seção X

Da Definição Das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 42 - Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I. As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 81 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II. Entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas atualizações.

Seção XI

Da Transparência e Publicidade

Art. 43 - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 44 - Será realizada audiências públicas na forma presencial, online através da rede social e gravada, podendo ser acessada pelo Portal de Transparência do Município <https://www.itapejaradoeste.pr.gov.br/>, para:

I. Apresentação da proposta orçamentária de 2026;

II. Avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101 de 2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

III. A Câmara Municipal poderá organizar audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação;

Art. 45 - No decorrer do exercício o Executivo fará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no art. 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do art. 55 da mesma Lei.

Art. 46 - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo aos preceitos do art. 54, § 4º do art. 55 e da alínea "b", inciso II do art. 63, todos da Lei Complementar nº 101 de 2000 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre.

Art. 47 - Os Planos, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, LOA Lei Orçamentária Anual, prestações de contas, parecer do TCE Tribunal de Contas do Estado, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição de comunidade.

Seção XII

Das Disposições Gerais

Art. 48 - A lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2026, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 49 - O controle de custos da execução do orçamento será efetuado em nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado, nos termos do inciso VI, do art. 167, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e inciso III do art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 1964 e suas alterações, a incluir na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, autorização para:

I. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total da despesa fixada para cada poder, nos termos da legislação vigente;

II. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, de um Órgão/Unidade Orçamentária para outro, de um Programa de Governo para outro, de uma Categoria Econômica para outra, poderá ser feito por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Resolução do Presidente do Legislativo no âmbito do Poder Legislativo até o limite do inciso I deste artigo, para cada Poder ou Entidade da Administração Indireta (art. 167, VI, da Constituição Federal):

a) Transposição: entende-se por Transposição a realocação de recursos entre programas de trabalho, dentro de um mesmo órgão, mesma categoria econômica da despesa e mesma fonte de recursos;

b) Remanejamento: entende-se por remanejamento a realocação de recursos entre órgãos, dentro da mesma fonte de recursos, independente da categoria econômica da despesa;

c) Transferência: entende-se por transferência a realocação de recursos entre categorias econômicas da despesa, dentro do mesmo órgão, mesmo programa de trabalho e mesma fonte de recursos.

Art. 51 - O limite autorizado no inciso I do art. 50, não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I. Insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 - Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo Grupo de Natureza da Despesa;

II. Despesas financiadas com operações de crédito;

a) A contratação de operação de crédito dependerá de autorização legislativa específica e deve atender as disposições de Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

III. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta do superávit financeiro apresentado no exercício anterior podendo o mesmo ser aberto por Decreto.

IV. Nos casos de abertura de créditos adicionais suplementares até o limite por excesso de arrecadação, representando o provável excesso e tendência do exercício;

Art. 52 - Na classificação das dotações, das codificações orçamentárias, das suas denominações e as fontes de financiamento, poderão ser alteradas de acordo com as necessidades de execução, desde que mantido o valor original e observadas as demais condições de que trata este artigo.

§ 1º As alterações de que trata o caput poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de:

I. Ato próprio dos Poderes Executivo e Legislativo, para abertura de créditos autorizados na lei orçamentária, não sendo computado no percentual autorizado no inciso I do art. 50, no que se refere a:

a) Denominações das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal;

b) Para ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação;

c) Para as fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação, para os identificadores de uso e para as esferas orçamentárias;

d) Para alterações das modalidades de aplicação na própria unidade orçamentária.

Art. 53 - O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ao Orçamento do Legislativo Municipal, até o mesmo limite fixado no art. 50, I, desta lei, mediante Decreto Legislativo, servindo como recursos para tais suplementações, o cancelamento de dotações do orçamento do Legislativo.

Art. 54 - O Poder Executivo Municipal fica ainda autorizado a tomar as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos da legislação vigente.

Art. 55 - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, integram esta lei os seguintes Anexos:

I. Estimativa das Receitas;

II. Metas das Ações do Programa de Governo para o Exercício de 2026, extraído do Plano Plurianual - PPA, período 2026 a 2029;

III. Anexo de Metas Fiscais estabelecidas Metas Anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes;

IV. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

V. Das Metas Fiscais Atuais comparadas às fixadas nos três exercícios anteriores;

VI. Evolução do Patrimônio Líquido;

VII. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VIII. Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado quando houver;

IX. Anexo de Riscos Fiscais a que se refere o art. 4º, § 3º da LRF.;

Art. 56 - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo único. Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta lei, o montante previsto para as receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos no demonstrativo referidos nas Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026.

Art. 57 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101 de 2000:

I. Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II. No caso despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 58 - Fica autorizado a readequar a codificação de órgãos, unidades, a classificação funcional, fonte de recurso e outro relacionado à previsão da receita e a fixação da despesa, constantes dos anexos integrantes do orçamento, visando à compatibilização do mesmo com o layout do SIM-AM 2026 definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 59 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, termos novos, dar continuidade aos já em curso com o Governo Federal, Estadual e outros Municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, inclusive participar de consórcios.

Art. 61 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber doações de pessoas físicas e jurídicas para o desenvolvimento de programas assistenciais.

Art. 62 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná,
aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2025.

Vilmar Schmoller,
Prefeito Municipal.

Prefeitura Munic de Itapejara D'Oeste - PR
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo I - Estimativa das receitas
Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais
Dados Enviados ao Legislativo

Estimativa das Receitas Orçamentárias

Situação: Em Elaboração Fundamento Legal: 063 Data: 11/09/2025 Tipo: Projeto de Lei
Unidade Gestora: CONSOLIDADO

Especificação		Receitas Previstas		
		2026		Total
		Direta	Indireta	
Receitas Correntes				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	98.557.940,00	-	98.557.940,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.586.000,00	-	9.586.000,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Contribuições	1.689.940,00	-	1.689.940,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receita Patrimonial	2.081.600,00	-	2.081.600,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receita de Serviços	1.257.000,00	-	1.257.000,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências Correntes	83.847.400,00	-	83.847.400,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Outras Receitas Correntes	96.000,00	-	96.000,00
Receitas de capital				
2.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas de Capital	4.089.000,00	-	4.089.000,00
2.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Operações de Crédito	3.000.000,00	-	3.000.000,00
2.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Alienação de Bens	370.000,00	-	370.000,00
2.4.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências de Capital	719.000,00	-	719.000,00
Total de Receitas		102.646.940,00	-	102.646.940,00
Deduções da receita				
Renúncia				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	27.930,00	-	27.930,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	27.800,00	-	27.800,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Contribuições	130,00	-	130,00
Descontos Concedidos				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	93.630,00	-	93.630,00
1.1.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	91.600,00	-	91.600,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Contribuições	1.030,00	-	1.030,00
1.6.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receita de Serviços	1.000,00	-	1.000,00
FUNDEB				
1.0.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Receitas Correntes	11.790.000,00	-	11.790.000,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00.00.00.00	Transferências Correntes	11.790.000,00	-	11.790.000,00
Total das Deduções		11.911.560,00	-	11.911.560,00
Total Liquido das Receitas		90.735.380,00	-	90.735.380,00
Total Geral		90.735.380,00		

Fundamento Legal: 063 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Orgao / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2026	Total
01-Câmara Municipal	2.815.000,00	2.815.000,00
01.01-Câmara Municipal	2.815.000,00	2.815.000,00
1-Legislativa	2.800.000,00	2.800.000,00
31-Ação Legislativa	2.800.000,00	2.800.000,00
1-Processo Legislativo	2.800.000,00	2.800.000,00
2.001.000-Manutenção de Atividades Legislativas	2.800.000,00	2.800.000,00
14-Direitos da Cidadania	15.000,00	15.000,00
422-Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	15.000,00	15.000,00
100-Direito da Mulher	15.000,00	15.000,00
2.098.000-Procuradoria da Mulher da Câmara Municipal	15.000,00	15.000,00
02-Governo Municipal	1.378.500,00	1.378.500,00
02.01-Gabinete do Prefeito	1.378.500,00	1.378.500,00
2-Judiciária	380.000,00	380.000,00
61-Ação Judiciária	380.000,00	380.000,00
30-Procuradoria Jurídica	380.000,00	380.000,00
2.095.000-Manutenção do Procuradoria	380.000,00	380.000,00
4-Administração	992.000,00	992.000,00
122-Administração Geral	765.000,00	765.000,00
2-Supervisão e Coordenação Superior	765.000,00	765.000,00
2.002.000-Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito	765.000,00	765.000,00
124-Controle Interno	227.000,00	227.000,00
7-Controle Interno	227.000,00	227.000,00
2.094.000-Manutenção da Controladoria	227.000,00	227.000,00
5-Defesa Nacional	6.500,00	6.500,00
153-Defesa Terrestre	6.500,00	6.500,00
3-Serviço Militar	6.500,00	6.500,00
2.003.000-Manutenção da Junta de Serviço Militar	6.500,00	6.500,00
03-Departamento de Administração	8.551.554,40	8.551.554,40
03.01-Administração	8.551.554,40	8.551.554,40
4-Administração	6.291.900,00	6.291.900,00
122-Administração Geral	6.291.900,00	6.291.900,00
4-Administração Geral	6.291.900,00	6.291.900,00
2.004.000-Manter as Atividades da Administração Geral	6.171.900,00	6.171.900,00
2.087.000-Consórcio Intermunicipal de Segurança Alimentar, Atenção à Sanidade Agropecuária e Desenvolvimento L	120.000,00	120.000,00
6-Segurança Pública	422.000,00	422.000,00
182-Defesa Civil	422.000,00	422.000,00
6-Serviços Especiais de Segurança	422.000,00	422.000,00
2.006.000-Manutenção da Defesa Civil	422.000,00	422.000,00
28-Encargos Especiais	931.000,00	931.000,00
846-Outros Encargos Especiais	931.000,00	931.000,00
0-Operações Especiais	931.000,00	931.000,00
0.001.000-Contribuição para Formação do PASEP	931.000,00	931.000,00

Fundamento Legal: 063 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Orgao / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2026	Total
99-Reservas	906.654,40	906.654,40
999-Reserva de Contingência	906.654,40	906.654,40
99-Reserva de Contingência	906.654,40	906.654,40
9.099.000-Reserva de Contingência	906.654,40	906.654,40
04-Departamento de Finanças	2.997.000,00	2.997.000,00
04.01-Administração de Finanças	2.997.000,00	2.997.000,00
4-Administração	997.000,00	997.000,00
123-Administração Financeira	997.000,00	997.000,00
31-Administração de Finanças	997.000,00	997.000,00
2.007.000-Aperfeiçoar o Sistema de Planejamento, Orçamento e Finanças	997.000,00	997.000,00
28-Encargos Especiais	2.000.000,00	2.000.000,00
846-Outros Encargos Especiais	2.000.000,00	2.000.000,00
0-Operações Especiais	2.000.000,00	2.000.000,00
0.002.000-Amortização e Encargos da Dívida Interna	2.000.000,00	2.000.000,00
05-Departamento de Obras e Viação	7.660.800,00	7.660.800,00
05.01-Administração de Obras Rodoviárias	7.660.800,00	7.660.800,00
26-Transporte	7.660.800,00	7.660.800,00
782-Transporte Rodoviário	7.660.800,00	7.660.800,00
8-Estradas de Progresso	7.660.800,00	7.660.800,00
1.001.000-Obras, Equipamentos e Investimentos	1.201.000,00	1.201.000,00
2.008.000-Planejar, Coordenar, Executar e Supervisionar os Serviços da Unidade	6.109.800,00	6.109.800,00
2.052.000-Consórcio Público Intermunicipal de Pinhais	350.000,00	350.000,00
06-Departamento de Educação	24.110.000,00	24.110.000,00
06.01-Divisão de Educação	9.795.000,00	9.795.000,00
12-Educação	9.795.000,00	9.795.000,00
361-Ensino Fundamental	8.073.000,00	8.073.000,00
13-Educar com Qualidade	8.073.000,00	8.073.000,00
1.013.000-Infraestrutura nos Centros de Educação	530.000,00	530.000,00
2.011.000-Merenda Escolar	2.160.000,00	2.160.000,00
2.013.000-Manutenção da Unidade da Divisão de Educação	3.855.000,00	3.855.000,00
2.014.000-Manter o Transporte Escolar	1.528.000,00	1.528.000,00
364-Ensino Superior	400.000,00	400.000,00
13-Educar com Qualidade	400.000,00	400.000,00
2.017.000-Transporte Escolar Universitário	400.000,00	400.000,00
365-Educação Infantil	1.312.000,00	1.312.000,00
13-Educar com Qualidade	1.312.000,00	1.312.000,00
2.016.000-Manter Educação Infantil e Ensino Especial	1.312.000,00	1.312.000,00
366-Educação de Jovens e Adultos	10.000,00	10.000,00
13-Educar com Qualidade	10.000,00	10.000,00
2.022.000-Manter Educação de Jovens e Adultos	10.000,00	10.000,00
06.02-Fundeb	14.315.000,00	14.315.000,00
12-Educação	14.315.000,00	14.315.000,00

Fundamento Legal: 063 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Orgao / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2026	Total
361-Ensino Fundamental	11.065.000,00	11.065.000,00
13-Educar com Qualidade	11.065.000,00	11.065.000,00
2.019.000-Manutenção da Unidade 30% FUNDEB	3.115.000,00	3.115.000,00
2.020.000-Manutenção da Unidade 70% FUNDEB	7.950.000,00	7.950.000,00
365-Educação Infantil	3.250.000,00	3.250.000,00
16-Educação Infantil	3.250.000,00	3.250.000,00
2.021.000-Manutenção da Unidade 70% FUNDEB - Educação Infantil e Especial	3.250.000,00	3.250.000,00
07-Departamento de Saúde	24.521.125,60	24.521.125,60
07.01-Divisão de Saúde	257.000,00	257.000,00
10-Saúde	257.000,00	257.000,00
122-Administração Geral	257.000,00	257.000,00
21-Saúde da Família e da Comunidade	257.000,00	257.000,00
2.023.000-Manutenção da Unidade de Divisão de Saúde	257.000,00	257.000,00
07.02-Fundo Municipal de Saúde	24.264.125,60	24.264.125,60
10-Saúde	24.264.125,60	24.264.125,60
301-Atenção Básica	12.274.780,00	12.274.780,00
21-Saúde da Família e da Comunidade	12.274.780,00	12.274.780,00
2.024.000-Manutenção de Atenção Básica	12.274.780,00	12.274.780,00
302-Assistência Hospitalar e Ambulatorial	10.663.345,60	10.663.345,60
21-Saúde da Família e da Comunidade	10.663.345,60	10.663.345,60
2.025.000-Manutenção da Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.820.000,00	2.820.000,00
2.028.000-Consórcio Intermunicipal de Saúde - CONIMS	7.188.345,60	7.188.345,60
2.029.000-Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgência do Sudoeste do Paraná - SAMU	655.000,00	655.000,00
303-Suporte Profilático e Terapêutico	168.000,00	168.000,00
21-Saúde da Família e da Comunidade	168.000,00	168.000,00
2.026.000-Manutenção do Suporte Profilático e Terapeutico	168.000,00	168.000,00
304-Vigilância Sanitária	971.000,00	971.000,00
21-Saúde da Família e da Comunidade	971.000,00	971.000,00
2.027.000-Manutenção da Vigilância Sanitária	971.000,00	971.000,00
305-Vigilância Epidemiológica	167.000,00	167.000,00
21-Saúde da Família e da Comunidade	167.000,00	167.000,00
2.096.000-Manutenção da Vigilância Epidemiológica	167.000,00	167.000,00
306-Alimentação e Nutrição	20.000,00	20.000,00
21-Saúde da Família e da Comunidade	20.000,00	20.000,00
2.097.000-Manutenção da Alimentação e Nutrição	20.000,00	20.000,00
08-Departamento de Assistência Social	3.777.000,00	3.777.000,00
08.01-Divisão de Assistência Social	778.000,00	778.000,00
8-Assistência Social	778.000,00	778.000,00
244-Assistência Comunitária	778.000,00	778.000,00
26-Assistência Social e Geral	778.000,00	778.000,00
2.031.000-Manutenção do Conselho Tutelar	344.000,00	344.000,00
2.032.000-Manutenção da Divisão de Assistência Social	434.000,00	434.000,00

Fundamento Legal: 063 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Orgao / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2026	Total
08.02-Fundo Municipal de Assistência Social	2.312.000,00	2.312.000,00
8-Assistência Social	2.312.000,00	2.312.000,00
244-Assistência Comunitária	2.312.000,00	2.312.000,00
26-Assistência Social e Geral	2.312.000,00	2.312.000,00
2.038.000-Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social	2.312.000,00	2.312.000,00
08.03-Criança e Adolescente	500.000,00	500.000,00
8-Assistência Social	450.000,00	450.000,00
243-Assistência à Criança e ao Adolescente	450.000,00	450.000,00
25-Acolher e Desenvolver	450.000,00	450.000,00
6.043.000-Programa de Proteção Social Básica e Especial de Atenção a Criança e ao Adolescente	135.000,00	135.000,00
6.045.000-Manter o Programa Família Acolhedora	315.000,00	315.000,00
12-Educação	50.000,00	50.000,00
365-Educação Infantil	50.000,00	50.000,00
16-Educação Infantil	50.000,00	50.000,00
5.001.000-ECA/FMDCA	50.000,00	50.000,00
08.04-Mulher e Igualdade Racial	44.000,00	44.000,00
14-Direitos da Cidadania	44.000,00	44.000,00
422-Direitos Individuais, Coletivos e Difusos	44.000,00	44.000,00
100-Direito da Mulher	44.000,00	44.000,00
2.099.000-Manutenção do Fundo Municipal da Mulher e da Igualdade Racial	44.000,00	44.000,00
08.05-Pessoa Idosa	99.000,00	99.000,00
14-Direitos da Cidadania	99.000,00	99.000,00
241-Assistência ao Idoso	99.000,00	99.000,00
23-Bem-Estar da Melhor Idade	99.000,00	99.000,00
2.033.000-Defesa e Promoção ao Idoso	99.000,00	99.000,00
08.06-Pessoa com Deficiência	44.000,00	44.000,00
14-Direitos da Cidadania	44.000,00	44.000,00
242-Assistência ao Portador de Deficiência	44.000,00	44.000,00
24-Assistência aos Portadores de Deficiência	44.000,00	44.000,00
2.034.000-Manter as Atividades aos Portadores de Deficiência	44.000,00	44.000,00
09-Depto de Agricultura e Meio Ambiente	1.658.000,00	1.658.000,00
09.01-Administração da Agricultura	1.658.000,00	1.658.000,00
20-Agricultura	1.658.000,00	1.658.000,00
606-Extensão Rural	1.658.000,00	1.658.000,00
27-Campo e Natureza	1.658.000,00	1.658.000,00
1.010.000-Obras, Equipamentos e Investimentos	151.000,00	151.000,00
2.049.000-Manutenção das Atividades da Unidade Agrícola	1.492.000,00	1.492.000,00
2.088.000-Manter as Atividades do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA	15.000,00	15.000,00
10-Departamento de Cultura e Esporte	2.670.000,00	2.670.000,00
10.01-Divisão de Cultura	1.180.000,00	1.180.000,00
13-Cultura	1.180.000,00	1.180.000,00
392-Difusão Cultural	1.180.000,00	1.180.000,00

Fundamento Legal: 063 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Orgao / Unidade / Função / Subfunção / Programa / Ação	Valores	
	2026	Total
18-Cultura e Tradição	1.180.000,00	1.180.000,00
2.051.000-Manutenção da Unidade de Desenvolvimento Cultural	1.180.000,00	1.180.000,00
10.02-Divisão de Esporte	1.490.000,00	1.490.000,00
27-Desporto e Lazer	1.490.000,00	1.490.000,00
812-Desporto Comunitário	1.490.000,00	1.490.000,00
19-Esporte e Lazer	1.490.000,00	1.490.000,00
2.018.000-Manutenção da Unidade de Promoção Recreativa e Desportiva	1.490.000,00	1.490.000,00
11-Departamento de Urbanismo	9.841.400,00	9.841.400,00
11.01-Divisão de Urbanismo	9.841.400,00	9.841.400,00
15-Urbanismo	6.941.400,00	6.941.400,00
451-Infra-estrutura Urbana	964.400,00	964.400,00
12-Cidade em Movimento	964.400,00	964.400,00
1.047.000-Obras, Equipamentos e Investimentos	964.400,00	964.400,00
452-Serviços Urbanos	5.977.000,00	5.977.000,00
9-Cidade Limpa e Segura	5.977.000,00	5.977.000,00
2.009.000-Manutenção da Unidade de Divisão de Serviços Urbanos	5.977.000,00	5.977.000,00
16-Habitação	2.900.000,00	2.900.000,00
482-Habitação Urbana	2.900.000,00	2.900.000,00
10-Habitação	2.900.000,00	2.900.000,00
1.029.000-Construção de Casas Populares	2.900.000,00	2.900.000,00
12-Depto Desenv. Econ., Inovação e Turismo	755.000,00	755.000,00
12.01-Divisão Industria, Comércio e Inovação	755.000,00	755.000,00
22-Indústria	755.000,00	755.000,00
661-Promoção Industrial	755.000,00	755.000,00
29-Progresso e Inovação Municipal	755.000,00	755.000,00
1.011.000-Obras, Equipamentos e Investimentos	106.000,00	106.000,00
2.050.000-Manutenção das Atividades do Desenvolvimento Econômico, Inovação e Turismo	649.000,00	649.000,00
TOTAL DA LDO	90.735.380,00	90.735.380,00

Município de Itapejara D'Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente (a)	Constante	(a/PIB) x 100	(a/RCL) x 100	Corrente (b)	Constante	(b/PIB) x 100	(b/RCL) x 100	Corrente (c)	Constante	(c/PIB) x 100	(c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	90.735.380,00	90.735.380,00	-	101,215	95.808.380,00	95.808.380,00	-	101,075	97.779.380,00	97.779.380,00	-	101,053
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	85.653.780,00	85.653.780,00	-	95,546	90.616.780,00	90.616.780,00	-	95,598	95.447.780,00	95.447.780,00	-	98,643
Receitas Primárias Correntes	84.564.780,00	84.564.780,00	-	94,332	89.597.780,00	89.597.780,00	-	94,523	94.458.780,00	94.458.780,00	-	97,621
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.464.440,00	9.464.440,00	-	10,558	10.054.440,00	10.054.440,00	-	10,607	10.644.400,00	10.644.400,00	-	11,001
Transferências Correntes	72.057.400,00	72.057.400,00	-	80,380	76.300.400,00	76.300.400,00	-	80,495	80.371.400,00	80.371.400,00	-	83,062
Demais Receitas Primárias Correntes	3.042.940,00	3.042.940,00	-	3,394	3.242.940,00	3.242.940,00	-	3,421	3.442.940,00	3.442.940,00	-	3,558
Receitas Primárias de Capital	1.089.000,00	1.089.000,00	-	1,215	1.019.000,00	1.019.000,00	-	1,075	1.019.000,00	1.019.000,00	-	1,053
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	90.735.380,00	90.735.380,00	-	101,215	95.808.380,00	95.808.380,00	-	101,075	97.779.380,00	97.779.380,00	-	101,053
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	85.528.725,60	85.528.725,60	-	95,407	89.950.995,60	89.950.995,60	-	94,896	91.702.285,60	91.702.285,60	-	94,773
Despesas Primárias Correntes	76.039.925,60	76.039.925,60	-	84,822	80.719.195,60	80.719.195,60	-	85,156	85.346.885,60	85.346.885,60	-	88,204
Pessoal e Encargos Sociais	42.079.000,00	42.079.000,00	-	46,939	44.762.000,00	44.762.000,00	-	47,223	47.635.000,00	47.635.000,00	-	49,230
Outras Despesas Correntes	33.960.925,60	33.960.925,60	-	37,883	35.957.195,60	35.957.195,60	-	37,934	37.711.885,60	37.711.885,60	-	38,975
Despesas Primárias de Capital	9.488.800,00	9.488.800,00	-	10,585	9.231.800,00	9.231.800,00	-	9,739	6.355.400,00	6.355.400,00	-	6,568
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	125.054,40	125.054,40	-	0,139	665.784,40	665.784,40	-	0,702	3.745.494,40	3.745.494,40	-	3,871
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	125.054,40	125.054,40	-	0,139	665.784,40	665.784,40	-	0,702	3.745.494,40	3.745.494,40	-	3,871
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	1.978.600,00	1.978.600,00	-	2,207	2.078.600,00	2.078.600,00	-	2,193	2.178.600,00	2.178.600,00	-	2,252
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	900.000,00	900.000,00	-	1,004	1.000.000,00	1.000.000,00	-	1,055	1.100.000,00	1.100.000,00	-	1,137
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

PARÂMETROS	2026	2027	2028
PIB Nominal	-	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	89.646.380,00	94.789.380,00	96.760.380,00

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de Itapejara D'Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	69.804.000,00	-	100,740	84.893.295,83	-	92,464	15.089.295,83	21,62
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	69.518.400,00	-	100,328	82.125.236,10	-	92,085	12.606.836,10	18,13
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	69.804.000,00	-	100,740	82.068.234,11	-	92,464	12.264.234,11	17,57
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	68.284.000,00	-	98,547	80.781.820,40	-	90,450	12.497.820,40	18,30
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	-	-	-	-	-	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	-	-	-	-	-	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	-	-	-	-	-	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.234.400,00	-	1,781	1.343.415,70	-	1,635	109.015,70	8,83
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	1.234.400,00	-	1,781	1.343.415,70	-	1,635	109.015,70	8,83
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	-	4.623.392,86	-	-	4.623.392,86	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	-	(17.541.258,92)	-	-	(17.541.258,92)	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-	-	-	1.856.789,08	-	-	1.856.789,08	

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB Nominal	-	-
Receita Corrente Líquida - RCL	69.291.000,00	75.493.455,27

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de Itapejara D'Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	66.100.000,00	69.804.000,00	5,60	74.083.500,00	6,13	90.735.380,00	22,48	95.808.380,00	5,59	97.779.380,00	2,06
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	65.837.400,00	69.518.400,00	5,59	73.773.900,00	6,12	85.653.780,00	16,10	90.616.780,00	5,79	95.447.780,00	5,33
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	66.100.000,00	69.804.000,00	5,60	74.083.500,00	6,13	90.735.380,00	22,48	95.808.380,00	5,59	97.779.380,00	2,06
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	64.660.000,00	68.284.000,00	5,60	69.493.500,00	1,77	85.528.725,60	23,07	89.950.995,60	5,17	91.702.285,60	1,95
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.177.400,00	1.234.400,00	4,84	4.280.400,00	246,76	125.054,40	-97,08	665.784,40	432,40	3.745.494,40	462,57
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (IV)	1.177.400,00	1.234.400,00	4,84	4.280.400,00	246,76	125.054,40	-97,08	665.784,40	432,40	3.745.494,40	462,57
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	66.100.000,00	69.804.000,00	5,60	74.083.500,00	6,13	90.735.380,00	22,48	95.808.380,00	5,59	97.779.380,00	2,06
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	65.837.400,00	69.518.400,00	5,59	73.773.900,00	6,12	85.653.780,00	16,10	90.616.780,00	5,79	95.447.780,00	5,33
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	66.100.000,00	69.804.000,00	5,60	74.083.500,00	6,13	90.735.380,00	22,48	95.808.380,00	5,59	97.779.380,00	2,06
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	64.660.000,00	68.284.000,00	5,60	69.493.500,00	1,77	85.528.725,60	23,07	89.950.995,60	5,17	91.702.285,60	1,95
Receita Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.177.400,00	1.234.400,00	4,84	4.280.400,00	246,76	125.054,40	-97,08	665.784,40	432,40	3.745.494,40	462,57
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (IV)	1.177.400,00	1.234.400,00	4,84	4.280.400,00	246,76	125.054,40	-97,08	665.784,40	432,40	3.745.494,40	462,57
Dívida Pública Consolidada (DC)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00	-	0,00

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS no cálculo acima da linha. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo abaixo da linha.

Município de Itapejara D'Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	136.626.305,30	100,00	114.741.698,22	100,00	95.732.340,30	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	136.626.305,30	100,00	114.741.698,22	100,00	95.732.340,30	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Município de Itapejara D'Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)			R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS	2024	2023	2022
	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	276.701,77	28.197,52	189.574,87
Alienação de Bens Móveis	261.005,00	-	148.061,00
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	15.696,77	28.197,52	41.513,87
DESPESAS EXECUTADAS	2024	2023	2022
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	365.883,26	-	685.144,72
DESPESAS DE CAPITAL	365.883,26	-	685.144,72
Investimentos	365.883,26	-	685.144,72
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2024	2023	2022
	(g)=[(Ia-Id)+IIIfh]	(h)=[(Ib-Ile)+ IIIIi]	(i)=[(Ic-If)]
VALOR (III)	(556.553,82)	(467.372,33)	(495.569,85)

Município de Itapejara D'Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
IPTU	Outros benefícios	Contribuintes do Município	87.200,00	92.200,00	97.200,00	A renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Aposentados e Pensionistas	22.700,00	22.700,00	22.700,00	A renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.
ITBI	Concessão de isenção caráter não geral	Baixa Renda	2.000,00	2.000,00	2.000,00	A renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.
Demais Tributos	Outros benefícios	Contribuintes do Município	1.030,00	1.030,00	1.030,00	A renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.
Taxa Licença e Localização	Outros benefícios	Contribuintes do Município	3.100,00	3.100,00	3.100,00	A renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.
Demais Tributos	Outros benefícios	Contribuintes do Município	5.530,00	5.530,00	5.530,00	A renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais.
TOTAL			121.560,00	126.560,00	131.560,00	

Fonte da Renuncia:

NOTA EXPLICATIVA: IPTU 1 - Desconto de 5% (cinco por cento) por pagamento antecipado de IPTU.
IPTU 2 - Isenção de IPTU para Aposentados e Pensionistas - Base Legal Art 101, Código Tributário Municipal Lei nº 1945/2020.
IBTI - Isenção de ITBI para Baixa Renda - Base Legal Inciso V, Art 122, Código Tributário Municipal Lei nº 1945/2020.
COSIP - Isenção de COSIP de acordo imposto sobre imóvel territorial.
Taxas - Isenção de TAXAS - Base Legal Arts 140, 158, 167, 175, 184, 198 do Código Tributário Municipal Lei nº 1945/2020.
Tributos - Por prescrição de prazo.

Município de Itapejara D'Oeste - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF(LRF, art 4º, § 3º) R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demanda Judicial	100.000,00	Remanejamento de Dotações Conforme Lei	100.000,00
Ocorrências de epidemias, emergências ou calamidades pública decorrentes de fenômenos naturais imprevisíveis que requeiram ações emergenciais.	150.000,00	Alteração Orçamentária Conforme Lei	150.000,00
SUBTOTAL	250.000,00	SUBTOTAL	250.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Arrecadação a menor de tributos e das transferências constitucionais	656.654,40	Alteração Orçamentária Conforme Lei	656.654,40
SUBTOTAL	656.654,40	SUBTOTAL	656.654,40

TOTAL	906.654,40	TOTAL	906.654,40
-------	------------	-------	------------

NOTA EXPLICATIVA: Em observância ao disposto no art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apresentam-se, a seguir, as notas explicativas relativas aos riscos fiscais passíveis de comprometer o equilíbrio das contas públicas do Município no exercício de 2026.

1. Demandas Judiciais
Constituem risco fiscal as demandas judiciais em curso, especialmente as de natureza trabalhista, previdenciária e indenizatória, que podem resultar em condenações pecuniárias contra o Município. Embora não se possa estimar com precisão o montante de eventuais obrigações, considera-se a possibilidade de inscrição de precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), cuja execução poderá gerar impacto na programação orçamentária e financeira do exercício.
2. Ocorrências de Epidemias, Emergências ou Calamidades Públicas Decorrentes de Fenômenos Naturais
A eventual deflagração de epidemias, a exemplo de situações já verificadas em âmbito nacional e regional, caracteriza risco fiscal relevante, tendo em vista a necessidade de mobilização de recursos para atendimento emergencial em saúde pública. Os dispêndios podem abranger aquisição de medicamentos, insumos, equipamentos, contratações temporárias e execução de campanhas de prevenção e controle, configurando passivos contingenciais que exigem pronta resposta orçamentária.
3. Arrecadação a Menor de Tributos e Transferências Institucionais
Configura risco fiscal a frustração da receita tributária própria e das transferências constitucionais e voluntárias, seja em decorrência da retração da atividade econômica, seja por alterações normativas que impactem a base de cálculo ou alíquotas incidentes. Ressalte-se, para o exercício de 2026, a redução da alíquota do IPVA pelo Estado do Paraná, medida que impactará negativamente a arrecadação da cota-parte municipal do referido imposto. A diminuição projetada das transferências poderá comprometer a execução de políticas públicas, impondo a necessidade de revisão das estimativas de receita e de adequação da despesa, em conformidade com os princípios da responsabilidade na gestão fiscal.